

**O presente documento consubstancia uma tradução da GUIDELINE n.º12 referente à classificação de resíduos de plástico, conforme publicada em:**

[Waste shipments correspondents' guidelines \(europa.eu\)](http://europa.eu)

**A presente tradução é da responsabilidade da APA**

\*\*\*\*\*

## **GUIDELINES DOS CORRESPONDENTES N.º 12**

### **Assunto: Classificação de resíduos plásticos**

1. Estas *guidelines* representam o entendimento comum de todos os Estados-Membros sobre como deve ser interpretado o Regulamento (CE) n.º 1013/2006, relativo a transferências de resíduos (RMTR)<sup>1</sup>, tendo sido acordadas pelos correspondentes, através de um procedimento por escrito, a 12 de novembro de 2021. Estas *guidelines* foram desenvolvidas para fornecer orientação sobre a classificação de resíduos plásticos, nomeadamente no que se refere à interpretação de certos termos contidos nas rubricas de resíduos plásticos, incluídas no RMTR no seguimento da Decisão BC-14/12 da Conferência das Partes da Convenção de Basileia, em maio de 2019, e da Decisão ao nível da OCDE<sup>2</sup>, em setembro de 2020, a fim de proporcionar clarificação jurídica.

2. As *guidelines* dos Correspondentes não são juridicamente vinculativas. A interpretação do direito comunitário é da competência exclusiva do Tribunal de Justiça Europeu. As *guidelines* são aplicáveis a partir de 3 de dezembro de 2021 e devem ser reavaliadas, o mais tardar, três anos a partir dessa data e, se necessário, revistas.

### **1. Introdução**

3. Estas *guidelines* destinam-se a fornecer informação a:

(a) Pessoas/entidades envolvidas no movimento transfronteiriço de resíduos plásticos, como notificadores, pessoas que tratam da transferência de acordo com o artigo 18.º do RMTR, produtores de resíduos, agentes de recolha, comerciantes, corretores, transportadores, destinatários, instalações de valorização e laboratórios, e

(b) Autoridades responsáveis pela aplicação do RMTR.

4. Os procedimentos de controlo que se aplicam a resíduos plásticos dependem se a transferência dos resíduos tem que ser notificada ou não, nos termos do RMTR, se os resíduos se destinam a valorização ou eliminação, e se existem controlos adicionais no país de destino. Informação adicional sobre estes procedimentos pode ser consultada na Secção 5. Se as autoridades competentes de expedição e de destino não concordarem quanto à classificação

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos, ver [https://ec.europa.eu/environment/topics/waste-and-recycling/waste-shipments\\_en](https://ec.europa.eu/environment/topics/waste-and-recycling/waste-shipments_en). A versão consolidada está disponível em <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1013/2021-01-11>.

<sup>2</sup> Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

dos resíduos plásticos ou aplicarem diferentes teores máximos totais nacionais de acordo com as notas de rodapé 12, 14 ou 15, deve ser aplicada a interpretação mais restritiva, de acordo com o n.º 1 do artigo 28.º do RMTR. Note-se que, no caso de um Estado-Membro aplicar um teor máximo total nacional de 2% de acordo com as com as notas de rodapé 12, 14 ou 15, e se esse Estado-Membro for um país de trânsito num determinado movimento transfronteiriço no interior da UE, a sua autoridade competente de trânsito assim como as suas autoridades inspetivas devem respeitar os teores máximos totais contidos nos parágrafos 20(b), 21(b) ou 22, de acordo com o n.º 2 do artigo 28.º do RMTR.

5. Previamente a uma transferência de resíduos plásticos, é recomendado que o notificador ou a pessoa que trata de transferência clarifique (por escrito, se apropriado) se a transferência pretendida está em conformidade com a legislação nacional dos países de trânsito e destino.

## **2. Entradas de resíduos plásticos**

6. O texto das rubricas de resíduos plásticos, conforme consta no RMTR, é apresentado no Apêndice 1. Este Apêndice inclui as entradas A3210 e AC300 para resíduos plásticos perigosos, as entradas Y48, EU48, B3011 e EU3011 para resíduos plásticos não perigosos, bem como misturas<sup>3</sup> de resíduos plásticos não perigosos listadas no ponto 4 do Anexo IIIA. As disposições do RMTR que são aplicáveis a cada uma destas rubricas são explicadas na Secção 6.

7. As alterações ao RMTR são baseadas nas seguintes emendas acordadas pela Conferência das Partes da Convenção de Basileia, na sua décima quarta reunião em maio de 2019, as quais entraram em vigor a 1 de janeiro de 2021:

(a) Inserção de uma nova entrada A3210 no Anexo VIII da Convenção de Basileia;

(b) Inserção de uma nova entrada Y48 no Anexo II da Convenção de Basileia;

(c) Inserção de uma nova entrada B3011 no Anexo IX da Convenção de Basileia<sup>4</sup>.

8. As alterações ao RMTR baseiam-se também nas modificações à Decisão da OCDE sobre o Controlo do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Destinados a Operações de Valorização (Decisão da OCDE)<sup>5</sup> acordadas por procedimento escrito em setembro de 2020, as quais entraram em vigor a 1 de janeiro de 2021. Uma nova entrada AC300 para resíduos plásticos perigosos foi inserida no Apêndice 4 da Decisão da OCDE.

9. Através do Regulamento Delegado da Comissão Europeia (UE) 2020/2174<sup>6</sup>, estas alterações foram implementadas no RMTR, sendo as entradas A3210, Y48 e B3011 aplicáveis a exportações

---

<sup>3</sup> Salienta-se que, de acordo com o artigo 2.º (3) do RMTR, uma “mistura de resíduos” significa resíduos que resultem de uma mistura deliberada ou não deliberada de dois ou mais tipos de resíduos diferentes e relativamente à qual não exista uma rubrica própria nos Anexos III, III-B, IV e IV-A.

<sup>4</sup> A anterior rubrica B3010 deixou de ser aplicável a 1 de janeiro de 2021.

<sup>5</sup> OCDE, Decisão do Conselho sobre o Controlo do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Destinados a Operações de Valorização, OECD/LEGAL/0266, ver <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0266>. Para mais informação, ver também <https://www.oecd.org/env/waste/theoecdcontrolsystemforwasterecovery.htm>.

<sup>6</sup> Consultar [Regulamento Delegado \(UE\) 2020/2174 da Comissão de 19 de outubro de 2020](#)

e importações de e para a União Europeia. Como exceção ao referido, a rubrica AC300 aplica-se à exportação e importação de resíduos plásticos perigosos de e para países membros da OCDE fora da UE, bem como para transferências dentro da UE, em substituição da rubrica A3210.

10. Adicionalmente, as entradas EU48 e EU3011, bem como o ponto 4 do Anexo IIIA para misturas de resíduos plásticos, que abrange três tipos diferentes de misturas de resíduos classificados em travessões separados ou subtravessões da entrada EU3011<sup>7</sup>, foram introduzidos no RMTR, via Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2020/2174, apenas para efeitos de transferências no interior da União.

11. As principais semelhanças e diferenças entre as entradas dos resíduos plásticos são as seguintes:

- (a) As entradas A3210 e AC300 têm o mesmo conteúdo; existe apenas uma diferença com respeito a referências a rubricas afins de resíduos plásticos não perigosos;
- (b) A entrada Y48 abrange resíduos plásticos, incluindo misturas desses resíduos, com exceção dos resíduos plásticos abrangidos pelas entradas A3210 e B3011, enquanto a entrada EU48 abrange resíduos plásticos não abrangidos pelas entradas AC300 e EU3011, bem como misturas de resíduos plásticos não abrangidas no ponto 4 do Anexo III-A;
- (c) A enumeração de polímeros fluorados em ambas as entradas B3011 e EU3011 é exaustiva e exclui resíduos pós-consumo; as entradas Y48 e EU48 cobrem polímeros fluorados não abrangidos pelas entradas B3011 e EU3011, respetivamente, e resíduos pós-consumo de polímeros fluorados;
- (d) As principais diferenças entre as entradas B3011 e EU3011 são as seguintes:
  - (i) a entrada B3011 contém uma restrição a transferências destinadas a reciclagem (operação R3) enquanto a entrada EU3011 não (as operações R1, R3, R12 e R13 são possíveis); além de que, duas notas de rodapé na entrada B3011 contêm detalhes sobre os termos “reciclado” e “reciclado separadamente”, respetivamente, enquanto essas notas de rodapé não aparecem na entrada EU3011;
  - (ii) a entrada B3011 cobre certas misturas no seu último travessão<sup>8</sup> enquanto a EU3011 não abrange tais misturas, uma vez que elas estão cobertas pelas misturas do ponto 4 do anexo III-A; e
  - (iii) a entrada EU3011 abrange o cloreto de polivinilo (PVC) e poli(tetrafluoroetileno) (PTFE) enquanto a entrada B3011 não.

12. Como consequência, aplica-se o seguinte:

- (a) A rubrica Y48 é aplicável no caso de uma remessa de resíduos plásticos não poder ser classificada sob a entrada B3011, incluindo porque não se destina a reciclagem, ou não se enquadra na entrada A3210 porque não apresenta características de perigosidade;

---

<sup>7</sup> O ponto 4 do Anexo III-A substituiu as misturas correspondentes constantes das alíneas d), e) e f) do ponto 3 do Anexo III-A.

<sup>8</sup> Note-se que, de acordo com a definição de "mistura de resíduos" no artigo 2.º (3) do RMTR, por exemplo garrafas PET com tampas de PE ou PP não são consideradas mistura de resíduos.

(b) A rubrica EU48 é aplicável no caso de uma remessa de resíduos plásticos não poder ser classificada sob a entrada EU3011 ou sob o ponto 4 do Anexo IIIA, ou não se enquadra na entrada AC300 porque não exhibe características de perigosidade;

(c) A entrada EU3011 é aplicável para resíduos de PVC e resíduos de PTFE no caso de serem quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos, a menos que se enquadrem na entrada AC300 porque apresentam características de perigosidade. A entrada EU3011 não é aplicável a outros polímeros clorados que não PVC, como cloreto de polivinilideno ou polietileno clorado. A entrada B3011 não é aplicável a resíduos de PTFE nem a resíduos de PVC nem a outros resíduos de polímeros clorados que não PVC.

13. As entradas B3011 e EU3011 incluem listas não exaustivas de polímeros não halogenados e de resinas curadas ou produtos de condensação. Por exemplo, os seguintes polímeros não halogenados e resinas curadas ou produtos de condensação também podem enquadrar-se nas entradas B3011 e EU3011:

(a) Polímeros não halogenados<sup>9</sup>: poliacetais, tereftalato de polibutileno, sulfuretos de polifenileno, polímeros acrílicos, polissiloxanos termoplásticos, polimetilmetacrilato, álcool polivinílico, polivinil butiral, acetato de polivinilo, poliéter éter cetona, polibutileno succinato, poliéster termoplástico e poliuretano termoplástico;

(b) Resinas curadas ou produtos de condensação: polissiloxanos termofixos, poli-imidas, poliamida, resinas de poliéster e polímeros de poliuretano termofixos.

14. É de notar que, de acordo com as disposições introdutórias dos Anexos III e III-A do RMTR, independentemente de os resíduos plásticos ou as misturas de resíduos plásticos estarem ou não incluídos nos Anexos III ou III-A, respetivamente, um resíduo ou uma mistura não podem ser sujeitos aos requisitos gerais de informação, estabelecidos no artigo 18.º do RMTR, se se encontrarem contaminados por outras matérias de uma forma que:

(a) aumente os riscos associados a esses resíduos de tal maneira que devam ser sujeitos ao procedimento de notificação e consentimento escrito prévios, tendo em consideração as características de perigosidade enumeradas no Anexo III da Diretiva 2008/98/CE<sup>10</sup>; ou

(b) impeça a valorização<sup>11</sup> dos resíduos de forma ambientalmente correta.

15. Note-se que, aditivos como enchimentos, plastificantes, estabilizadores, corantes e retardantes de chama, geralmente fazem parte dos plásticos. A presença de certos aditivos em resíduos plásticos, como retardantes de chama bromados que são poluentes orgânicos persistentes ou chumbo ou cádmio no PVC, podem levar a uma classificação dos resíduos plásticos em questão como resíduos perigosos e, portanto, abrangidos pelas rubricas A3210 ou AC300. É ainda observado que a "contaminação" mencionada nas entradas B3011 e EU3011 se refere a materiais "estranhos" não perigosos, como resíduos de alimentos em embalagens

---

<sup>9</sup>Os seguintes itens listados na anterior entrada B3010 não são abrangidos pelas entradas B3011 e EU3011, uma vez que não são polímeros: etileno, estireno, acrilonitrilo, butadieno e alcanos C10-C13 (plastificantes).

<sup>10</sup> Diretiva 2008/98/CE sobre resíduos que revoga certas diretivas (Diretiva-Quadro Resíduos), ver [https://ec.europa.eu/environment/topics/waste-and-recycling/waste-framework-directive\\_en](https://ec.europa.eu/environment/topics/waste-and-recycling/waste-framework-directive_en). A versão consolidada está disponível em <http://data.europa.eu/eli/dir/2008/98/2018-07-05>.

<sup>11</sup> "Reciclagem" no caso de B3011.

plásticas ou sujidade e que os "outros tipos de resíduos" mencionados nas entradas B3011 e EU3011 se referem a resíduos não perigosos, como papel, madeira ou metais, bem como resíduos plásticos não abrangidos pelo travessão específico.

16. Um resíduo que, entre outros materiais, contém plástico, mas pode ser classificado numa entrada específica dos Anexos III, III-B e IV do RMTR (por exemplo, resíduos de cabos metálicos revestidos ou isolados com plásticos (ver entradas A1190 e B1115), resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (ver, por exemplo, entradas A1180, B1110 e GC020) ou resíduos de veículos (ver rubrica B1250)), não podem ser classificados sob uma das entradas de resíduos plásticos, mas devem ser classificadas na entrada específica aplicável.

### **3. Interpretação de certos termos constantes nas entradas sobre resíduos plásticos**

17. Existe necessidade de orientação sobre como interpretar os dois termos "quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos" e "compostos quase exclusivamente por" contidos nas novas entradas de resíduos plásticos (ver Apêndice 1 para o texto das entradas). O termo "quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos" é utilizado no texto do primeiro travessão e no segundo travessão da entrada B3011, bem como no texto da entrada EU3011 e, portanto, também se aplica às misturas de resíduos plásticos abrangidas pelo ponto 4 do anexo III-A. O termo "compostos quase exclusivamente por" é usado nos três subtravessões do primeiro travessão da entrada B3011 e nos três primeiros travessões da entrada EU3011.

18. Como entendimento comum dos correspondentes, foi acordado que diferentes interpretações para estes termos devem ser definidas para a rubrica B3011, por um lado, e para a rubrica EU3011 e as misturas abrangidas pelo ponto 4 do Anexo III-A do RMTR, por outro, uma vez que:

- (a) não existem restrições às operações de valorização para a entrada EU3011 e para as misturas abrangidas pelo ponto 4 do Anexo III-A do RMTR (as operações R1, R3, R12 e R13 são possíveis), enquanto a entrada B3011 contém uma restrição às transferências destinadas a reciclagem (operação R3, ou se necessário, armazenamento temporário limitado a um caso, prévio à operação R3; além disso, para misturas de polietileno (PE), polipropileno (PP) e/ou poli(tereftalato) de etileno (PET) é necessária uma operação de triagem (operação R12) prévia à operação R3);
- (b) na UE existe um quadro jurídico sólido em matéria de gestão de resíduos e os resíduos são valorizados de acordo com elevados padrões ambientais; e
- (c) A União e os seus Estados-Membros apresentaram uma notificação, abrangendo a transferência de resíduos no interior da União, ao Secretariado da Convenção de Basileia, nos termos do artigo 11.º desta Convenção, segundo a qual não existe a exigência de que a União implemente integralmente as alterações aos Anexos da Convenção de Basileia relativas a resíduos plásticos não perigosos (entradas B3011 e Y48) na legislação da União, desde que as disposições da legislação da UE que regem as transferências desses resíduos não sejam menos ambientalmente corretas do que as previstas na Convenção da Basileia.

19. Foi acordado que as interpretações destes termos devem ser suficientemente estritas para evitar que resíduos plásticos de baixa qualidade sejam classificados nas entradas B3011 ou

EU3011, especialmente quando enviados para países cuja capacidade de reciclagem é insuficiente ou de qualidade inferior. Ao estabelecer essas interpretações, foram consideradas as estruturas regulatórias disponíveis, as especificações nacionais e internacionais, bem como o princípio da precaução.

### **3.1 Interpretação dos termos "quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos" e "compostos quase exclusivamente por", constantes nos travessões das entradas B3011 e EU3011, para os quais ambos os termos se aplicam**

20. Para o primeiro travessão da entrada B3011 e os três primeiros travessões da entrada EU3011, os termos "quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos" e "compostos quase exclusivamente por" aplicam-se em conjunto. Como entendimento comum dos Correspondentes, foi acordado que, para estes travessões, significa que:

- (a) numa remessa de resíduos plásticos classificados na entrada B3011, o teor de contaminação, de outros tipos de resíduos<sup>12</sup> ou de polímeros não halogenados, resinas curadas ou produtos de condensação, ou polímeros fluorados, diferentes do polímero não halogenado, resina curada ou produto de condensação, ou polímero fluorado, que compõe a carga de resíduos plásticos, não deve exceder um máximo total de 2% do peso da remessa;
- (b) numa remessa de resíduos plásticos classificados na entrada EU3011, o teor de contaminação, de outros tipos de resíduos<sup>13</sup> ou de polímeros não halogenados, resinas curadas ou produtos de condensação, ou polímeros fluorados, diferentes do polímero não halogenado, resina curada ou produto de condensação, ou polímero fluorado, que compõe a carga de resíduos plásticos, não deve exceder um máximo total de 6% do peso da remessa<sup>14</sup>.

### **3.2 Interpretação do termo "quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos", constante nos travessões das entradas B3011 e EU3011, aos quais apenas se aplica este termo**

21. Para as misturas de resíduos (compostas por PE, PP e/ou PET) abrangidas pelo segundo travessão da entrada B3011 e para os resíduos plásticos abrangidos pelo quarto travessão da entrada EU3011 (PVC), o termo "quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos" é o único que se aplica. Como entendimento comum dos correspondentes, foi acordado que, para esses travessões, significa que:

- (a) numa remessa de misturas de resíduos plásticos (compostos por PE, PP e/ou PET) classificadas sob a entrada B3011, o teor de contaminação e de outros tipos de resíduos<sup>15</sup>, não deve exceder um máximo total de 2% do peso da remessa;

---

<sup>12</sup> "Outros tipos de resíduos" podem incluir, neste caso, PVC.

<sup>13</sup> "Outros tipos de resíduos" podem, neste caso, incluir PVC. Salienta-se que o PVC está listado na entrada EU3011 no seu quarto travessão, mas não na entrada B3011.

<sup>14</sup> Um Estado-Membro pode decidir aplicar a nível nacional, para resíduos classificados na entrada EU3011, um teor total máximo de 2%, idêntico ao total máximo para resíduos classificados na entrada B3011, conforme referido na alínea (a) do presente parágrafo. Neste caso, o correspondente do Estado-Membro em causa deve informar a Comissão por escrito sobre este assunto, juntamente com uma justificação para esta abordagem. A Comissão deve informar os correspondentes dos outros Estados-Membros e os agentes envolvidos em transferências de resíduos plásticos e publicar esta informação no seu site.

<sup>15</sup> "Outros tipos de resíduos" podem incluir, neste caso, PVC.

(b) numa remessa de resíduos de PVC classificados na entrada EU3011, o teor de contaminação e de outros tipos de resíduos não deve exceder um máximo total de 6% do peso da remessa<sup>16</sup>.

22. Para misturas de resíduos plásticos abrangidas pelo ponto 4 do Anexo III-A, o termo "*quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos*" é o único que se aplica. Foi acordado que, para remessas dessas misturas, o termo "*quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos*" significa que o teor de contaminação, de outros tipos de resíduos ou de polímeros não halogenados, resinas curadas ou produtos de condensação, ou polímeros fluorados, diferentes dos especificados no subparágrafo do ponto 4 do Anexo III-A em questão, não deve exceder um máximo total de 6% do peso da remessa<sup>17</sup>.

### **3.3 Medição dos teores máximos acordados nas seções 3.1 e 3.2**

23. Os teores máximos totais acordados nas seções 3.1 e 3.2 para a interpretação dos termos "*quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos*" e "*compostos quase exclusivamente por*" devem ser medidos em peso dos resíduos plásticos ou da mistura de resíduos plásticos em questão, após esvaziar líquidos, excluindo a humidade residual e as cápsulas, tampas e rótulos, que são componentes secundários dos produtos plásticos (por exemplo, garrafas de PET) que se tornaram resíduos e que compõem a carga dos resíduos plásticos ou da mistura de resíduos plásticos numa remessa<sup>181920</sup>.

## **4. Orientação adicional sobre a classificação de resíduos plásticos que contêm poluentes orgânicos persistentes (POPs)**

24. O teor em POPs dos resíduos plásticos deve ser destruído ou irreversivelmente transformado através de operações D9, D10 ou R1, precedido de um pré-tratamento se apropriado, reembalagem ou armazenamento temporário, se os limites de concentração indicados no Anexo IV do Regulamento (UE) n.º 2019/1021<sup>21</sup> forem atingidos ou excedidos.

---

<sup>16</sup> Um Estado-Membro pode decidir aplicar a nível nacional, para resíduos classificados na entrada EU3011, um teor total máximo de 2%, idêntico ao total máximo para resíduos classificados na entrada B3011, conforme referido na alínea (a) do presente parágrafo. Neste caso, o correspondente do Estado-Membro em causa deve informar a Comissão por escrito sobre este assunto, juntamente com uma justificação para esta abordagem. A Comissão deve informar os correspondentes dos outros Estados-Membros e os agentes envolvidos em transferências de resíduos plásticos e publicar esta informação no seu *site*.

<sup>17</sup> Um Estado-Membro pode decidir aplicar a nível nacional, para resíduos classificados na entrada EU3011, um teor total máximo de 2%, idêntico ao total máximo para resíduos classificados na entrada B3011, conforme referido na alínea (a) do parágrafo 21. Neste caso, o correspondente do Estado-Membro em causa deve informar a Comissão por escrito sobre este assunto, juntamente com uma justificação para esta abordagem. A Comissão deve informar os correspondentes dos outros Estados-Membros e os agentes envolvidos em transferências de resíduos plásticos e publicar esta informação no seu *site*.

<sup>18</sup> No caso da humidade residual ou tampas, cápsulas ou rótulos serem perigosos, o resíduo em questão pode ter que ser classificado como resíduo plástico perigoso (ver Secção 5).

<sup>19</sup> Refere-se que métodos de amostragem e medição podem estar disponíveis ao nível dos Estados-Membros.

<sup>20</sup> Saliencia-se que isso significa, por exemplo, que tampas, cápsulas e rótulos contidos em resíduos plásticos residuais, resultantes da remoção de contaminação e de outros tipos de resíduos de produtos plásticos que se tornaram resíduos, não são abrangidos por esta exclusão.

<sup>21</sup> Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre poluentes orgânicos persistentes (reformulação). Consultar <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1021/2021-03-15>.

25. Existe necessidade de orientação sobre como classificar resíduos plásticos contendo POPs, que não devem ser classificados como perigosos de acordo com a Decisão 2000/532/CE sobre a lista de resíduos<sup>22</sup>, em quantidades que atingem ou excedem os limites de concentração indicados no Anexo IV do Regulamento (UE) No 2019/1021 (ver também parágrafo 28 (c)).

26. Como entendimento comum dos Correspondentes, foi acordado que os resíduos plásticos contendo POPs, como POP-BDEs, em quantidades que atingem ou excedem os limites de concentração indicados no anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1021, devem ser classificados na entrada Y48 para exportações da UE e importações para a UE, ou sob a entrada UE48 para transferências no interior da UE. No entanto, esses resíduos devem ser classificados como perigosos se apresentarem uma característica de perigosidade enumerada no Anexo III da Convenção de Basileia ou no Anexo III da Diretiva 2008/98/CE.

## 5. Resíduos plásticos perigosos

27. Os resíduos plásticos devem ser classificados como perigosos quando contiverem ou estiverem contaminados com constituintes listados no Anexo I da Convenção de Basileia, numa extensão que lhes confira uma característica de perigosidade estabelecida no Anexo III da Convenção de Basileia. Além disso, os resíduos plásticos abrangidos pelas entradas B3011 ou EU3011 no Anexo III do RMTR, ou misturas de resíduos plásticos abrangidas pelo ponto 4 do Anexo III-A do RMTR, podem, de acordo com os parágrafos introdutórios dos Anexos III e IIIA, não estar sujeitos aos requisitos gerais de informação estabelecidos no artigo 18.º do RMTR, se se encontrarem contaminados por outras matérias de forma a que aumente os riscos associados a esses resíduos de tal maneira que devam ser sujeitos ao procedimento de notificação e consentimento escrito prévios, ao ter em conta as características de perigosidade listadas no Anexo III da Diretiva 2008/98/CE (ver também o parágrafo 14).

28. A fim de decidir se os resíduos plásticos devem ser classificados como perigosos, as pessoas envolvidas nas transferências de resíduos devem verificar:

- (a) em primeiro lugar, se os resíduos em questão contêm, ou estão contaminados, com algum dos constituintes enumerados no Anexo I da Convenção da Basileia,
- (b) em segundo lugar, se este teor de contaminação levar a que o resíduo exiba uma característica estabelecida no Anexo III da Convenção de Basileia, e
- (c) em terceiro lugar, se os resíduos apresentarem uma característica de perigosidade listada no Anexo III da Diretiva 2008/98/CE ou forem perigosos de acordo com a Decisão 2000/532/CE sobre a lista de resíduos porque contêm determinados POPs<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> Decisão 2000/532/CE sobre a lista de resíduos nos termos da Diretiva 2008/98/CE, consultar [https://ec.europa.eu/environment/topics/waste-and-recycling/implementation-waste-framework-directive\\_en#ecl-inpage-640](https://ec.europa.eu/environment/topics/waste-and-recycling/implementation-waste-framework-directive_en#ecl-inpage-640). Uma versão consolidada desta Decisão está disponível em <http://data.europa.eu/eli/dec/2000/532/2015-06-01>.

<sup>23</sup> Resíduos contendo dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD / PCDF), DDT (1,1,1- tricloro-2,2-bis (4-clorofenil) etano), clordano, hexaclorociclohexanos (incluindo lindano), dieldrina, endrina, heptacloro, hexaclorobenzeno, clordecona, aldrina, pentaclorobenzeno, mirex, toxafeno hexabromobifenil e / ou PCB excedendo



29. Os resultados dessas verificações podem ser utilizados caso uma notificação seja preparada. Estes resultados podem também ser usados no caso de uma autoridade envolvida em inspeções exigir provas documentais, de acordo ao artigo 50.º (4c) do RMTR (ver o parágrafo 43 para obter detalhes).

## **6. Transferências de resíduos plásticos**

30. As transferências de resíduos plásticos são regulamentadas pelo RMTR. Em certas circunstâncias, o RMTR prevê que as transferências de resíduos sejam sujeitas a controlos adicionais ao abrigo da legislação nacional dos Estados-Membros<sup>24</sup> ou de outros países de importação; por exemplo, pode haver uma proibição de transferências de resíduos destinados a eliminação em determinados Estados-Membros ou noutros países de importação. O Apêndice 2 fornece uma visão geral dos procedimentos para o envio de resíduos plásticos destinados à valorização descrita na Secção 6.1.

31. Uma abordagem de precaução deve ser tomada na classificação de resíduos plásticos. Se não for claro, para exportações da UE ou importações para a UE, que os resíduos plásticos ou as misturas de resíduos plásticos em questão são abrangidos pela entrada B3011 do Anexo III (resíduos da "Lista verde"), a transferência deve ser classificada sob as rubricas A3210 ou AC300, respetivamente (se o resíduo for perigoso), ou sob a rubrica Y48 (se o resíduo for não perigoso). Se não for claro, em transferências no interior da UE, que os resíduos plásticos ou as misturas de resíduos plásticos em questão são abrangidos pela entrada EU3011 do Anexo III (resíduos da "Lista verde"), ou no ponto 4 do Anexo III-A do RMTR, respetivamente, a transferência deve ser classificada sob a rubrica AC300 (se o resíduo for perigoso) ou sob a rubrica EU48 (se o resíduo for não perigoso).

### **6.1 Transferências de resíduos plásticos destinados a valorização**

#### 6.1.1 Transferências no interior da EU

32. As transferências no interior da UE destinadas a valorização podem ser sujeitas, quer ao procedimento de notificação e consentimento escrito prévios, quer aos requisitos gerais de informação (ver artigo 18.º do RMTR). Os controlos aplicáveis são determinados pela classificação dos resíduos plásticos em questão nas listas de resíduos pertinentes constantes dos Anexos do RMTR (ver Apêndice 1).

#### 6.1.2 Exportações da UE

33. Os controlos aplicáveis às exportações da UE destinadas a valorização dependem de:

- (a) classificação dos resíduos ('perigosos' vs. 'não perigosos' e em que lista estão incluídos os resíduos plásticos não perigosos);
- (b) se os resíduos se destinam a países aos quais se aplica ou não a Decisão da OCDE;

---

os limites de concentração indicados no Anexo IV do Regulamento (UE) No 2019/1021 devem ser classificado como perigoso.

<sup>24</sup> Estados-Membros UE: consultar [http://europa.eu/abc/european\\_countries/index\\_en.htm](http://europa.eu/abc/european_countries/index_en.htm).

(c) se disposições adicionais do país de destino se aplicam, no caso de países aos quais a Decisão da OCDE não se aplica.

34. Exportações de resíduos plásticos perigosos abrangidos pela entrada A3210 e de resíduos plásticos não perigosos abrangidos pela entrada Y48, para países aos quais a Decisão da OCDE não se aplica, são proibidos de acordo com artigo 36.º do RMTR. Exportações de resíduos plásticos não perigosos abrangidos pela entrada B3011 para países aos quais a Decisão da OCDE não se aplica, estão sujeitos aos controlos de acordo com Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão<sup>25</sup> (proibição, procedimento de notificação e consentimento escrito prévios ou requisitos gerais de informação de acordo com o artigo 18.º do RMTR).

35. Exportações de resíduos plásticos perigosos abrangidos pela rubrica AC300 e de resíduos plásticos não perigosos abrangidos pela rubrica Y48, para países aos quais se aplica a Decisão da OCDE, estão sujeitos ao procedimento de notificação e consentimento escrito prévios, de acordo com o artigo 38.º do RMTR. Exportações de resíduos plásticos não perigosos abrangidos pela entrada B3011, para países aos quais a Decisão da OCDE se aplica, estão sujeitos aos requisitos gerais de informação, de acordo com o artigo 18.º do RMTR (artigo 38.º do RMTR).

#### 6.1.3 Importações para a UE

36. Regra geral, as importações de fora da UE destinadas a valorização são permitidas, a menos que o país de expedição não seja Parte da Convenção da Basileia (exceto quando o país é um país ao qual se aplica a Decisão da OCDE).

37. Importações de países aos quais a Decisão da OCDE não se aplica de resíduos plásticos perigosos, abrangidos pela entrada A3210, e de resíduos plásticos não perigosos, abrangidos pela entrada Y48, estão sujeitos ao procedimento de notificação e consentimento escrito prévios, de acordo com os artigos 42.º e 45.º do RMTR. Importações de países aos quais a Decisão da OCDE não se aplica de resíduos plásticos não perigosos, abrangidos pela entrada B3011, estão sujeitos aos requisitos gerais de informação, de acordo com o artigo 18.º do RMTR (artigos 42.º e 45.º do RMTR).

38. Importações de países aos quais se aplica a Decisão da OCDE de resíduos plásticos perigosos, abrangidos pela entrada AC300, e de resíduos plásticos não perigosos, abrangidos pela entrada Y48, estão sujeitos ao procedimento de notificação e consentimento escrito prévios, de acordo com o artigo 44.º do RMTR. Importações de países aos quais se aplica a Decisão da OCDE de resíduos plásticos não perigosos, abrangidos pela entrada B3011, estão sujeitas aos requisitos gerais de informação, de acordo com o artigo 18.º do RMTR (artigo 44.º do RMTR).

### **6.2 Transferências de resíduos plásticos destinados a eliminação**

#### 6.2.1 Transferências no interior da UE

---

<sup>25</sup> Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão, relativo à exportação para valorização de determinados resíduos enumerados em Anexo III ou IIIA do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho para determinados países aos quais não se aplica a Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos. Uma versão consolidada está disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?Uri=CELEX%3A02007R1418-20211110&qid=1637142196876>

39. Todas estas transferências de resíduos no interior da UE estão sujeitas ao procedimento de notificação e consentimento escrito prévios referidos no RMTR. Os Estados-Membros podem proibir as transferências de resíduos para ou de outros Estados-Membros para eliminação e devem ser feitas averiguações pelas autoridades competentes envolvidas para estabelecer se a transferência para eliminação planeada é permitida no âmbito da legislação nacional.

#### 6.2.2 Exportações da EU

40. Todas as exportações da UE destinadas a eliminação são proibidas (exceto transferências de resíduos para Estados-Membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA)<sup>26</sup> que sejam Partes da Convenção de Basileia).

#### 6.2.3 Importações para a EU

41. Regra geral, as importações de fora da UE destinadas a eliminação são permitidas, a menos que o país de expedição não seja Parte da Convenção de Basileia. No entanto, os Estados-Membros da UE podem proibir tais importações caso considerem que existem razões ambientais para o fazer. Todas as importações para eliminação estão sujeitas ao procedimento de notificação e consentimento escrito prévios referido no RMTR.

### **7. Controlos de transferências de resíduos plásticos**

42. No sentido de facilitar a verificação se os teores máximos totais especificados nos parágrafos 20, 21 e 22 são respeitados, a pessoa que trata da transferência de resíduos plásticos abrangidos pelas entradas B3011 ou EU3011 ou de uma mistura de resíduos plásticos abrangida pelo ponto 4 do Anexo III-A, o detentor de resíduos, o transportador, o destinatário e a instalação que recebe esses resíduos, devem ser capazes de fornecer, se exigido por uma autoridade envolvida nas inspeções de acordo com o artigo 50.º (4c) do RMTR, evidências documentais pertinentes para provar que os teores são respeitados, para uma determinada remessa, bem como sobre os respetivos métodos de amostragem e medição usados<sup>27</sup>. Note-se que, tal evidência documental deve ser fornecida para cada remessa individual, conforme apropriado, mas pode também ser preparada com base em amostras representativas, por exemplo para o *output* de instalações de triagem. Tais provas documentais podem também acompanhar a remessa.

43. A fim de verificar se uma transferência de resíduos está em conformidade com o RMTR, as autoridades envolvidas em inspeções podem, nos termos do primeiro subparágrafo do artigo 50.º (4c) do RMTR, exigir ao notificador, à pessoa que trata da transferência, ao detentor, ao transportador, ao destinatário ou à instalação que recebe os resíduos, que apresentem provas documentais relevantes dentro de um período de tempo especificado<sup>28</sup>. Com a finalidade de verificar se uma transferência de resíduos abrangida pelos requisitos gerais de informação, de acordo com o artigo 18.º do RMTR, é destinada a operações de valorização que estão em acordo com o artigo 49.º do RMTR, as autoridades envolvidas em inspeções podem, nos termos do segundo subparágrafo do artigo 50.º (4c) do RMTR, exigir que a pessoa que trata da

---

<sup>26</sup> Islândia, Liechtenstein, Noruega e Suíça.

<sup>27</sup> Refere-se que métodos de amostragem e medição podem estar disponíveis ao nível dos Estados-Membros.

<sup>28</sup> Essas provas documentais podem incluir a "documentação contratual ou oficial pertinente" referida na primeira e quinta nota de rodapé da rubrica B3011.

transferência presente provas documentais relevantes fornecidas pela instalação de valorização intermédia e não intermédia e, se necessário, aprovadas pela autoridade competente de destino. Quando as evidências referidas neste parágrafo não forem submetidas às autoridades envolvidas nas inspeções dentro do período especificado por elas, ou se as mesmas considerarem que as evidências e informações disponibilizadas são insuficientes para chegar a uma conclusão, a transferência em questão deve, nos termos do artigo 50.º (4d) do RMTR, ser considerada como uma transferência ilegal.

44. Salienta-se que o princípio da precaução para a classificação de resíduos plásticos delineado no parágrafo 31 também se aplica quando da realização de inspeções.

45. Os responsáveis por uma transferência ilegal podem ter que retomar os resíduos para o país de expedição por conta própria e podem ser responsabilizados através de uma sanção criminal.

46. Ao realizar uma inspeção, indicadores como o valor de mercado dos resíduos plásticos em questão podem ser considerados para avaliar se uma remessa de resíduos plásticos pode ser classificada de forma adequada numa determinada rubrica de resíduos plásticos.

47. No sentido de facilitar as inspeções a instalações de armazenamento temporário de resíduos plásticos sujeitos a movimento transfronteiriço, resíduos plásticos classificados nas entradas A3210/AC300, Y48, EU48, B3011 e EU3011, resíduos plásticos contendo POPs, como POP-BDEs, em quantidades que atingem ou excedem os limites de concentração indicados no anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1021, bem como misturas de resíduos plásticos enumeradas no ponto 4 do Anexo III-A do RMTR, e sujeitos a movimento transfronteiriço de resíduos, devem ser armazenados em áreas fisicamente separadas. Acresce que, tal instalação deve ser capaz de apresentar evidência documental suficiente, se exigida por uma autoridade envolvida em inspeções, de acordo com artigo 50.º (4c) do RMTR, incluindo informações sobre a reciclagem ou valorização não intermédias subsequentes, no caso de uma transferência que se enquadre nos requisitos gerais de informação estabelecidos no artigo 18.º do RMTR.

## Apêndice 1

### Texto das rubricas de resíduos plásticos

Este Apêndice apresenta o texto das rubricas de resíduos plásticos, conforme constante nos Anexos relevantes do RMTR. A relação, incluindo as principais semelhanças e diferenças entre determinadas rubricas, é explicada no parágrafo 11. As disposições aplicáveis a essas rubricas são explicadas na Secção 6.

#### Parte 1: Resíduos plásticos perigosos

**Entrada A3210 no Anexo IV, Parte I do RMTR (sob os resíduos listados no Anexo VIII da Convenção de Basileia) e Anexo V, Parte 1, Lista A do RMTR**

<b>A3210</b>	Resíduos plásticos, incluindo misturas desses resíduos, que contêm ou estão contaminados por constituintes do Anexo I, num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo Anexo III (ver as rubricas afins B3011, na lista B da presente Parte e Y48, na lista A da Parte 3).
--------------	--

**Entrada AC300 no Anexo IV, Parte II do RMTR**

<b>AC300</b>	Resíduos plásticos, incluindo misturas desses resíduos, que contêm ou estão contaminados por constituintes do Anexo I, num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo Anexo III (ver as rubricas afins EU3011 no Anexo III, Parte I e EU48 no Anexo IV, Parte I)
--------------	---

#### Parte 2: Resíduos plásticos não perigosos

**Entrada Y48 no Anexo IV, Parte I do RMTR (sob os resíduos listados no Anexo II da Convenção de Basel) e Anexo V, Parte 3, Lista A do RMTR**

<b>Y48</b>	Resíduos plásticos, incluindo misturas desses resíduos, com exceção dos seguintes: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Resíduos plásticos que são resíduos perigosos (ver entrada A3210 no anexo V, parte 1, lista A)</li> <li>— Resíduos plásticos a seguir enumerados, desde que se destinem a ser reciclados* de forma ambientalmente correta e estejam quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos:** <ul style="list-style-type: none"> <li>— Resíduos plásticos compostos quase exclusivamente*** por um polímero não halogenado, incluindo, numa lista não restritiva, os seguintes polímeros: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Polietileno (PE)</li> <li>— Polipropileno (PP)</li> <li>— Poliestireno (PS)</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul>
------------	--

	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)</li> <li>— Poli(tereftalato de etileno) (PET)</li> <li>— Policarbonatos (PC)</li> <li>— Poliéteres</li> <li>— Resíduos plásticos compostos quase exclusivamente*** por uma resina curada ou produto de condensação, incluindo, numa lista não restritiva, as seguintes resinas:             <ul style="list-style-type: none"> <li>— Resinas de ureia-formaldeído</li> <li>— Resinas de fenol-formaldeído</li> <li>— Resinas de melamina-formaldeído</li> <li>— Resinas epoxídicas</li> <li>— Resinas alquídicas</li> </ul> </li> <li>— Resíduos plásticos compostos quase exclusivamente*** por um dos seguintes polímeros fluorados:****             <ul style="list-style-type: none"> <li>— Perfluoroetileno/propileno (FEP)</li> <li>— Perfluoroalcoxialcanos:                 <ul style="list-style-type: none"> <li>— Tetrafluoroetileno/éter perfluoroalquilvinílico (PFA)</li> <li>— Tetrafluoroetileno/éter perfluorometilvinílico (MFA)</li> </ul> </li> <li>— Polifluoreto de vinilo (PVF)</li> <li>— Polifluoreto de vinilideno (PVDF)</li> </ul> </li> <li>— Misturas de resíduos plásticos, constituídas por polietileno (PE), polipropileno (PP) e/ou poli(tereftalato de etileno) (PET) desde que cada material se destine a ser reciclado separadamente***** de forma ambientalmente correta e estejam quase isentas de contaminação e de outros tipos de resíduos.**</li> </ul> <p>* Reciclagem/recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes (operação R3 do Anexo IV, Secção B) ou, se necessário, armazenamento temporário limitado a um caso, desde que seja seguido da operação R3 e comprovado por documentação contratual ou oficial pertinente.</p> <p>** As especificações internacionais e nacionais podem constituir um ponto de referência no respeitante ao conceito «quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos».</p> <p>*** As especificações internacionais e nacionais podem constituir um ponto de referência no respeitante ao conceito «quase exclusivamente».</p> <p>**** Excluindo os resíduos produzidos na fase pós-consumo.</p> <p>***** Reciclagem/recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes (operação R3 do Anexo IV, Secção B) com triagem prévia e, se necessário, armazenamento temporário limitado a um caso, desde que seja seguido da operação R3 e comprovado por documentação contratual ou oficial pertinente.</p>
--	--

**Entrada EU 48 no Anexo IV, Parte I, ponto (f) do RMTR**

<b>EU48</b>	Resíduos plásticos não abrangidos pela rubrica AC300 na Parte II nem pela rubrica EU3011 na Parte I do anexo III, bem como misturas de resíduos de plástico não abrangidos pelo ponto 4 do anexo III-A.
-------------	---

**Entrada B3011 no Anexo III, Parte I do RMTR (sob os resíduos listados no Anexo IX da Convenção de Basel) e Anexo V, Parte 1, Lista B do RMTR**

<p><b>B3011</b></p>	<p>Resíduos plásticos (ver as rubricas afins A3210 na lista A da presente Parte e Y48 na lista A da Parte 3)</p> <p>— Resíduos plásticos a seguir enumerados, desde que se destinem a ser reciclados* de forma ambientalmente correta e estejam quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos**:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Resíduos plásticos compostos quase exclusivamente*** por um polímero não halogenado, incluindo, numa lista não restritiva, os seguintes polímeros: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Polietileno (PE)</li> <li>— Polipropileno (PP)</li> <li>— Poliestireno (PS)</li> <li>— Acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)</li> <li>— Poli(tereftalato de etileno) (PET)</li> <li>— Policarbonatos (PC)</li> <li>— Poliéteres</li> </ul> </li> <li>— Resíduos plásticos compostos quase exclusivamente*** por uma resina curada ou produto de condensação, incluindo, numa lista não restritiva, as seguintes resinas: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Resinas de ureia-formaldeído</li> <li>— Resinas de fenol-formaldeído</li> <li>— Resinas de melamina-formaldeído</li> <li>— Resinas epoxídicas</li> <li>— Resinas alquídicas</li> </ul> </li> <li>— Resíduos plásticos compostos quase exclusivamente*** por um dos seguintes polímeros fluorados:**** <ul style="list-style-type: none"> <li>— Perfluoroetileno/propileno (FEP)</li> <li>— Perfluoroalcoxialcanos: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Tetrafluoroetileno/éter perfluoroalquilvinílico (PFA)</li> <li>— Tetrafluoroetileno/éter perfluorometilvinílico (MFA)</li> </ul> </li> <li>— Polifluoreto de vinilo (PVF)</li> <li>— Polifluoreto de vinilideno (PVDF)</li> </ul> </li> <li>— Misturas de resíduos de plástico, constituídas por polietileno (PE), polipropileno (PP) e/ou poli(tereftalato de etileno) (PET), desde que cada material se destine a ser reciclado separadamente***** de forma ambientalmente correta e estejam quase isentas de contaminação e de outros tipos de resíduos**</li> </ul> <p>* Reciclagem/recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes (operação R3 do Anexo IV, Secção B) ou, se necessário, armazenamento temporário limitado a um caso, desde que seja seguido da operação R3 e comprovado por documentação contratual ou oficial pertinente.</p>
---------------------	---

	<p>** As especificações internacionais e nacionais podem constituir um ponto de referência no respeitante ao conceito «quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos».</p> <p>*** As especificações internacionais e nacionais podem constituir um ponto de referência no respeitante ao conceito «quase exclusivamente».</p> <p>**** Excluindo os resíduos produzidos na fase pós-consumo</p> <p>***** Reciclagem/recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes (operação R3 do Anexo IV, Secção B) com triagem prévia e, se necessário, armazenamento temporário limitado a um caso, desde que seja seguido da operação R3 e comprovado por documentação contratual ou oficial pertinente.</p>
--	---

**Entrada EU3011 no Anexo III, Parte I, ponto (g) do RMTR**

<b>EU3011</b>	<p>Resíduos plásticos (ver as rubricas afins AC300 no Anexo IV, Parte II e EU48 no Anexo IV, Parte I):</p> <p>Os seguintes resíduos plásticos, desde que estejam quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos*:</p> <p>— Resíduos plásticos compostos quase exclusivamente** por um polímero não halogenado, incluindo, numa lista não restritiva, os seguintes polímeros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Polietileno (PE)</li> <li>— Polipropileno (PP)</li> <li>— Poliestireno (PS)</li> <li>— Acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)</li> <li>— Poli(tereftalato de etileno) (PET)</li> <li>— Policarbonatos (PC)</li> <li>— Poliéteres</li> </ul> <p>— Resíduos plásticos compostos quase exclusivamente** por uma resina curada ou produto de condensação, incluindo, numa lista não restritiva, as seguintes resinas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Resinas de ureia-formaldeído</li> <li>— Resinas de fenol-formaldeído</li> <li>— Resinas de melamina-formaldeído</li> <li>— Resinas epoxídicas</li> <li>— Resinas alquídicas</li> </ul> <p>— Resíduos plásticos compostos quase exclusivamente** por um dos seguintes polímeros fluorados:***</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Perfluoroetileno/propileno (FEP)</li> <li>— Perfluoroalcoxiálcanos: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Tetrafluoroetileno/éter perfluoroalquilvinílico (PFA)</li> <li>— Tetrafluoroetileno/éter perfluorometilvinílico (MFA)</li> </ul> </li> <li>— Polifluoreto de vinilo (PVF)</li> <li>— Polifluoreto de vinilideno (PVDF)</li> <li>— Poli(tetrafluoroetileno) (PTFE)</li> </ul> <p>— Policloreto de vinilo (PVC) [salienta-se que na versão em português do RMTR existe um erro de tradução neste travessão referindo “Polímeros de cloreto de vinilo”]</p>
---------------	---



	<p>* As especificações internacionais e nacionais podem constituir um ponto de referência no respeitante ao conceito «quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos».</p> <p>** As especificações internacionais e nacionais podem constituir um ponto de referência no respeitante ao conceito «quase exclusivamente».</p> <p>*** Excluindo os resíduos produzidos na fase pós-consumo</p>
--	---

***Misturas de resíduos no ponto 4 do Anexo III-A do RMTR***

Unicamente para efeitos de transferências no interior da União, são abrangidas pelo presente Anexo as seguintes misturas de resíduos classificadas em travessões separados ou subtravessões da mesma rubrica:

- a) misturas de resíduos classificados na rubrica EU3011 e enumerados no travessão referente a polímeros não halogenados;
- b) misturas de resíduos classificados na rubrica EU3011 e enumerados no travessão das resinas curadas ou produtos de condensação;
- c) misturas de resíduos classificados na rubrica EU3011 e enumerados como perfluoroalcoialcanos.

## Apêndice 2

### Resumo dos procedimentos a aplicar a movimentos transfronteiriços de resíduos plásticos destinados a valorização

Este Apêndice apresenta um resumo dos procedimentos a adotar no envio de resíduos plásticos destinados a valorização conforme descrito na Seção 6.1.

Rubrica	Interior da UE	Exportação para/Importação de países OCDE fora da UE	Exportação para/Importação de países não OCDE
<b>A3210</b>	N/A <sup>29</sup>	N/A	Exportação: proibição Importação: notificação e consentimento escrito prévios
<b>AC300</b>	Notificação e consentimento escrito prévios	Notificação e consentimento escrito prévios	N/A
<b>Y48</b>	N/A	Notificação e consentimento escrito prévios	Exportação: proibição Importação: notificação e consentimento escrito prévios
<b>EU48</b>	Notificação e consentimento escrito prévios	N/A	N/A
<b>B3011</b>	N/A	Requisitos gerais de informação (artigo 18.º)	Exportação: proibição, notificação e consentimento escrito prévios ou requisitos gerais de informação (art. 18.º), conforme especificado no Reg. da Comissão (CE) 1418/2007 Importação: requisitos gerais de informação (artigo 18.º)
<b>EU3011</b>	Requisitos gerais de informação (artigo 18.º)	N/A	N/A

<sup>29</sup> Não aplicável

<b>Misturas de resíduos plásticos do ponto 4 do Anexo III-A</b>	Requisitos gerais de informação (artigo 18.º)	N/A	N/A
---	---	-----	-----